

**VIII ENCONTRO ANUAL DE TESES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL**

**Autores:** NUCIDH/NUDEM

**Área de atuação:** Direitos Humanos

**Lotação:** NUCIDH e NUDEM

<b>SÚMULA</b>
No procedimento de retificação extrajudicial de prenome e gênero previsto na Resolução nº 73/2018/CNJ o Registro Civil das Pessoas Naturais deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.
<b>ASSUNTO</b>
Registro Civil. Gratuidade. Retificação de prenome e gênero. Pessoa transgênero.
<b>FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA</b>
<p>A partir da aprovação do Provimento nº 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que <i>‘Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)’</i>, a Defensoria Pública do Estado do Paraná vem atendendo as pessoas trans que desejam alterar seu nome e sexo no registro civil.</p> <p>Considerando o caráter extrajudicial das retificações, a assistência prestada pela instituição consiste, via de regra, no préstimo de orientações, auxílio à regularização documental, inclusive com relação à garantia da gratuidade às pessoas que não possuem condições de arcar com os custos da documentação exigida, bem como adoção de medidas</p>

cabíveis em relação a dificuldades que possam surgir quando da retificação administrativa. Ainda que a gratuidade seja garantida às pessoas hipossuficientes economicamente seja pela previsão constitucional, legal e do próprio provimento, não raro as/os assistidas/os retornam à Defensoria Pública solicitando apoio diante da negativa do Cartório.

As situações em comento impedem às pessoas economicamente hipossuficientes o acesso ao direito regulamentado pelo Provimento nº 73/2018/CNJ, contrariando a previsão constitucional e legal de gratuidade e desamparando justamente as pessoas que mais necessitam da assistência estatal, é que se apresenta a tese institucional visando a reforçar uma atuação combativa visando a fazer valer a todas as pessoas transexuais que tiverem interesse na retificação de seus registros, independentemente de sua capacidade econômica.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A isenção do pagamento atinentes ao procedimento extrajudicial de alteração de prenome e/ou gênero de pessoas transgênero é assegurado às/aos reconhecidamente pobres por previsão constitucional, legal e do próprio Provimento, conforme indicado. Seguidamente, constatada a vulnerabilidade das/os usuárias/os, à análise das normas existentes quanto à gratuidade dos atos, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXVI reconhece que a ausência de recursos financeiros não pode obstar o acesso à direitos e, em específico, ao direito ao registro civil de nascimento. Nesse sentido, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVI - **são gratuitos** para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

A **Lei nº 1.060/1950**, por sua vez, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados/as e regulamenta o acesso à justiça e à assistência judiciária a todas as pessoas:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que

possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

A Lei nº 6.015/1973, por sua vez, *que dispõe sobre os registros públicos* consigna a necessidade de concessão de gratuidade no registro civil e nascimento às pessoas reconhecidamente pobres:

Art. 30. **Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento** e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º **Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.**

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Lei nº 6.015/1973)

Com efeito, há no Código de Processo Civil seção específica acerca da gratuidade da justiça, nos art. 98 e ss:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

**I - as taxas** ou as custas judiciais;

**II - os selos postais;**

[...]

**IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido**

Em verdade, “o §1º do art. 98 cuida das despesas processuais (em sentido amplo), de cujo adiantamento está dispensado o beneficiário da justiça gratuita. Trata-se de rol exemplificativo. Esse parece ser o entendimento que mais se harmoniza com o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita de que fala o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Importa mencionar ainda que o próprio Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça assegura, em seu art. 9º, parágrafo único, a necessidade de observância aos preceitos à gratuidade dos atos, nos seguintes termos:

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Parágrafo único. **O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.**

A cobrança de valores referentes à retificação do registro civil inobservando as normativas que conferem gratuidade às pessoas hipossuficientes economicamente concorre por inviabilizar o exercício do direito fundamental ao nome e à própria personalidade, violando a dignidade humana, valor fundante da República, nos termos do art. 3º, III, da Constituição Federal e também fulminando o artigo 19 dos Princípios de Yogyakarta:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e idéias de todos os tipos, incluindo idéias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.

Além disso, é necessário se atentar para o fato de que a própria declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural possui presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. E mais: no caso em comento, trata-se de pessoas que são atendidas pela Defensoria Pública, isto é, pessoas em situação de vulnerabilidade (social, econômica e/ou organizacional).

A não concessão de isenção dos emolumentos e taxas necessários à retificação registral vai na contramão, ainda, do entendimento consagrado na Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual estabelece que os procedimentos de requalificação civil devem ser rápidos e, em relação aos hipossuficientes, gratuitos.

Ademais, tanto a Corte como o STF, este último por ocasião do julgamento da ADI 4275, sustentam a necessária desburocratização do processo de requalificação civil, indicando preferência pelos procedimentos de natureza materialmente administrativa ou notarial com forma mais adequada de garantir a observância à dignidade da pessoa humana e aos direitos à honra, à imagem, à vida privada, à igualdade material e à liberdade.

A parte que é carente de recursos, para que possa gozar plenamente do direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) deverá contar com meios legais de transpor o óbice financeiro do processo”<sup>1</sup>. É preciso reforçar que as partes atendidas pelas Defensorias Públicas estão em situação de vulnerabilidade (social, econômica e/ou organizacional) e passam por triagem socioeconômica que confirma sua condição de beneficiárias/os da justiça de forma integral e gratuita, conforme atestam o art. 134 da Constituição Federal c/c art. 4º, inciso XI da Lei Estadual nº 136/2011:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de **forma integral e gratuita**, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (CRFB/88)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. (Lei Estadual nº 136/2011)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal na reclamação (Rcl 53235 / SP -São Paulo) assegurou à pessoa transgênero hipossuficiente a gratuidade, nos seguintes termos

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS PARA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DE PESSOA TRANSGÊNERO.

1. Reclamação ajuizada em face de decisão do Corregedor-Geral da Justiça de Tribunal

<sup>1</sup> DIDIER JR, Fredie “Defensoria Pública”. Coleção Repercussões do Novo CPC. Coord. DIDIER JR., Fredie. Salvador: juspodvm, 2015, pp.667.

estadual que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade geral aos casos de retificação extrajudicial do assento de nascimento, para alteração de prenome e gênero, de cidadãos transgêneros.

2. Ausência de estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado. Na ADI 4.275, esta Corte reconheceu o direito da pessoa transgênero, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial. A decisão reclamada, por sua vez, negou o direito à gratuidade de emolumentos para promover a referida alteração. Embora haja razoabilidade no pedido da reclamante, a questão não foi objeto de debate no paradigma alegadamente afrontado.

**3. Todavia, cabe esclarecer que, em se tratando de pessoa transgênero hipossuficiente, a gratuidade já decorre diretamente da Constituição Federal (art. 5º, inc. LXXVI), benefício que se aplica, inclusive, à retificação do registro originário para alteração do gênero e do prenome, porque se trata, em rigor, do primeiro registro com tal reconhecimento.**

4. Reclamação a que se nega seguimento.

(Rcl 53235/SP - SP, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 08/06/2022, DJe 15/06/2022).

Assim, configura-se ao usuário da Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita, em razão de sua vulnerabilidade, sendo isento do pagamento dos emolumentos, taxas ou custas decorrentes do procedimento extrajudicial de retificação de prenome e gênero.

#### **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

A Defensora ou Defensor Público ao verificar que foram colocados empecilhos à/ao usuária/o para concessão da gratuidade no requerimento de retificação extrajudicial de prenome e gênero, deverá prestar assistência a fim de garantir efetivação do cumprimento das normativas referente à gratuidade dos atos, conforme assegurado pelo parágrafo único, do art. 9º do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça.